



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.901299/2014-07
RESOLUÇÃO	3302-002.923 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus, Marina Righi Rodrigues Lara, Mário Sérgio Martinez Piccini, Renan Gomes Rego (substituto integral) e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Declaração de Compensação, com fundamento em alegado pagamento indevido de Cofins no valor de R\$ 385.990,09, referente ao período de apuração 02/2006.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre indeferiu o pedido, por meio do Despacho Decisório Eletrônico de fl. 111, sob o argumento de que o valor recolhido por DARF no código 5856 e PA 28/02/2006 teria sido integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando, portanto, crédito disponível para a compensação.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que o pagamento foi realizado em decorrência de erro material na retificação da DCTF de 02/2006, a qual passou a informar indevidamente débito de Cofins. Posteriormente, nova DCTF retificadora teria sido apresentada corrigido o equívoco, excluindo o débito de Cofins e evidenciando, assim, o pagamento indevido, conforme demonstrado no Dacon do respectivo período.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, ao argumento de que a retificação ocorreu posteriormente à inscrição em dívida ativa, não tendo, portanto, efeito jurídico para fins de reconhecimento do crédito. Fundamentou ainda que o contribuinte não teria apresentado documentação contábil que comprovasse a alegada inexistência do débito, limitando-se à narrativa baseada em sucessivas retificações de DCTF.

Devidamente intimada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações trazidas anteriormente. Para além disso, afirma que o saldo devedor no valor R\$ 33.077,25 inscrito em Dívida Ativa da União jamais existiu.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Como relatado anteriormente, a questão de mérito discutida nos presentes autos diz respeito à suposta existência do direito creditório do contribuinte que teria origem em um erro material cometido em sua DCTF, objeto de retificação.

Em um primeiro momento a Declaração de Compensação não foi homologada pelo Despacho Decisório Eletrônico que decidiu pela inexistência do crédito pleiteado. A DRJ, por sua vez, informou que o crédito utilizado se encontrava vinculado a débito objeto de inscrição em dívida ativa da União, o que inviabilizaria a retificação da DCTF nos termos do art. 12, §2º, I, da Instrução Normativa SRF nº 583/2005.

Contudo, a Recorrente apresenta alegações relevantes que, em análise preliminar, demonstram a plausibilidade da existência do seu direito creditório. Vejamos:

- a DCTF Original, transmitida em 06/04/2006, não indicava débito de COFINS no período, sendo o débito informado apenas na Retificadora transmitida, posteriormente, em 10/07/2006;
- o processo administrativo relativo ao suposto débito inscrito em dívida ativa foi protocolizado em 13/04/2006, data anterior à transmissão da DCTF Retificadora que teria gerado o débito declarado, o que evidenciaria uma contradição material com relação aos dados utilizados como fundamento para a inscrição:

Número: 13004.000057/2006-14

Data de Protocolo: 13/04/2006

- os valores declarados na DCTF Retificadora Cancelada nº 1002.006.2006.1810017090, inclusive o débito de COFINS de R\$ 382.168,41, foram integralmente pagos mediante DARF no valor de R\$ 385.990,09 (fl. 33), o que afastaria a existência de saldo devedor;
- o próprio extrato colacionado no acórdão recorrido confirma a alocação do pagamento aos débitos declarados, afastando a hipótese de inadimplência;
- a própria RFB reconheceu como válida e ativa a 3ª DCTF apresentada em 2009 (2ª retificadora), que informou inexistência de qualquer valor declarado ou pago a título de COFINS em fevereiro/2006, durante fiscalização realizada em 2011 (processo nº 11080.732426/2011-61):

Mês/ Ano	Base de Cálculo das Contribuições Fiscalização	PIS - 0,65%	Cofins- 3%	PIS recolhido Contribuinte	Cofins recolhido contribuinte	PIS a lançar - Fiscalização	Cofins a lançar - Fiscalização
jan/06	155.081.531,66	1.008.029,96	4.652.445,95	297.745,42	1.465.591,58	710.284,54	3.186.854,37
fev/06	91.688.579,70	595.975,77	2.750.657,39	0,00	0,00	595.975,77	2.750.657,39
mar/06	126.530.593,94	822.448,86	3.795.917,82	0,00	0,00	822.448,86	3.795.917,82

Tais elementos, ainda que não conduzam de plano à reforma do julgamento recorrido, indicam a verossimilhança das alegações da Recorrente, especialmente diante da incongruência temporal evidenciada nos documentos constantes dos autos.

Embora não se olvide do disposto no art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/1972, aplica-se ao processo administrativo fiscal o princípio da verdade material, segundo o qual sempre deverá prevalecer a possibilidade de apresentação de todos os meios de provas necessários para demonstração do direito pleiteado.

Sobre o tema, destaco a lição de Leandro Paulsen¹:

“O processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade julgadora deverá buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, poderá julgar conveniente a realização de diligência que considere necessárias à

¹ PAULSEN, Leandro. Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 5ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado.

complementação das provas ou ao esclarecimento de dúvidas relativas aos fatos trazidos no processo.”

Ressalta-se que o princípio da verdade material não pode ser invocado sem que exista um lastro probatório mínimo, já que não cabe à autoridade preparadora, tampouco à autoridade julgadora, suprir deficiências do contribuinte em provar o seu direito em momento oportuno. É dever do contribuinte, portanto, demonstrar ao menos a “fumaça” do seu direito, para que as autoridades, caso entendam necessário, requisitem apenas a complementação de documentos.

No presente caso, compulsado os autos, verifica-se que a Recorrente apresentou uma série de alegações que contrapõe, em tese, o fundamento trazido pela decisão recorrida. Para além disso, apresentou documentos que aparentemente comprovam suas alegações e demonstram a probabilidade e verossimilhança do seu direito.

Diante dessas considerações, à luz do princípio da verdade material, e com fundamento nos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 e nos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal de origem:

- (i) esclareça qual a origem do débito inscrito em dívida ativa do valor de R\$ 33.077,25 e qual a sua relação com o objeto dos presentes autos;
- (ii) verifique se valor de R\$ 385.990,09 recolhido por meio do DARF de fl. 33 não foi utilizado para a quitação de outros débitos;
- (iii) analise os documentos juntados aos autos e, caso entenda necessário, intime a Contribuinte para apresentar documentos contábeis e fiscais complementares, permitindo a comprovação do direito creditório invocado;
- (iv) elabore relatório conclusivo sobre as respectivas constatações, confrontando os valores e demais informações que lastreiam os argumentos da defesa, de forma a apurar sobre a validade do crédito pleiteados e o seu montante;
- (v) intime a Recorrente para manifestação sobre o resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Concluída a diligência, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É a proposta de Resolução.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara

RESOLUÇÃO 3302-002.923 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11080.901299/2014-07

DOCUMENTO VALIDADO